

ATA DE REUNIÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO

Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniram-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Paulo Bento/RS, com a finalidade de analisar e emitir deliberação acerca da impugnação recebida no Processo Licitatório nº 277/2026, Concorrência Presencial nº 015/2026, apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul. A impugnação apresentada pelo referido Conselho, em apertada síntese, sustenta a ocorrência de ilegalidade e restrição indevida da competitividade no instrumento convocatório, especificamente nos subitens 6.4.3 e 6.4.4, que exigiram atestados de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional registrados exclusivamente perante o CREA, bem como no subitem 13.4, que previu a obrigatoriedade de visto ou registro unicamente junto ao CREA-RS. Refere ainda que as atribuições profissionais de pavimentação, sinalização e drenagem viária integram o campo legal de atuação dos arquitetos e urbanistas, consoante o artigo 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 12.378/2010, e a Resolução CAU/BR nº 21/2012, tratando-se de atividades compartilhadas com a engenharia civil. Requer, assim, a retificação do edital para permitir expressamente a participação de profissionais e pessoas jurídicas vinculados ao CAU, com a aceitação dos respectivos registros de responsabilidade técnica - RRT e certidões expedidas pelo conselho profissional competente. Registra-se que, diante da simplicidade e clareza da matéria técnica em debate, torna-se dispensável parecer jurídico formal prévio para o julgamento da questão. Inicialmente, verificou-se a tempestividade e o cabimento da peça impugnatória, recebida no prazo legal estabelecido pelo artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. No mérito, constatou-se a procedência das alegações formuladas pela autarquia de fiscalização profissional, tendo em vista que a execução de pavimentação asfáltica e implantação de sinalização viária constituem sim, campo de conhecimento e atuação legalmente compartilhada entre engenheiros civis e arquitetos e urbanistas, à luz do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.378/2010. A exigência de registro e comprovação de capacidade técnica restrita ao CREA estabelece barreira desprovida de fundamento legal, contrariando o princípio da ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não cabendo ao edital licitatório criar reserva privativa de mercado quando as próprias normas federais e a jurisprudência asseguram a competência conjunta de ambas as categorias profissionais. Assim, como as atribuições são compartilhadas no âmbito do planejamento urbano não conferem exclusividade corporativa a nenhum dos conselhos de fiscalização,

devendo a Administração franquear a disputa aos profissionais e empresas habilitados em qualquer das entidades representativas. Diante da necessidade de preservar a estrita legalidade, a isonomia e a ampliação da disputa no certame, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio decidiram pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO INTEGRAL da Impugnação apresentada pelo CAU/RS, recomendando a rerratificação do Edital de Concorrência Presencial nº 15/2026 nos subitens 6.4.3 e 6.4.4, de modo a admitir atestados e certidões de acervo técnico registrados no CREA ou no CAU, bem como no subitem 13.4, para contemplar visto ou registro no CREA-RS ou no CAU/RS, além de substituir as menções do termo "ART" para "ART ou RRT". Encaminhe-se o expediente à consideração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para deliberação final. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata.

Paulo Bento, RS, 09 de outubro de 2026.

IDEMAR PEDRO
MENEGAT:4975575701
5

Assinado de forma digital por
IDEMAR PEDRO
MENEGAT:49755757015
Dados: 2026.10.09 14:24:42 -03'00'

IDEMAR PEDRO MENEGAT

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS) NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 277/2026, CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 15/2026.

O Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, ao examinarem a Impugnação ao Edital tempestivamente apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) no bojo do Processo Licitatório nº 277/2026, deliberaram pelo seu conhecimento e provimento integral, consignando a necessidade de assegurar a legalidade, a ampla concorrência e a igualdade de condições no certame. Adoto integralmente os fundamentos expostos na Ata de Reunião do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio. Restou evidenciado que as atividades de pavimentação asfáltica e sinalização viária constituem atribuições compartilhadas entre engenheiros civis e arquitetos e urbanistas, sendo descabida a restrição corporativa exclusiva em favor do CREA para fins de qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e obrigações contratuais. A inclusão do CAU resguarda o interesse público e viabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Paulo Bento. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a rerratificação do Edital de Concorrência Presencial nº 15/2026 nos subitens 6.4.3 e 6.4.4, para que passe a constar a aceitação de atestado registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU); a rerratificação do subitem 13.4 do Edital, a fim de prever a apresentação de visto ou registro junto ao CREA-RS ou CAU/RS; a publicação do extrato de rerratificação na mesma forma da divulgação inicial, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório. Notifique-se a entidade impugnante sobre o teor desta decisão e dê-se prosseguimento aos atos do procedimento licitatório.

Paulo Bento, RS, 09 de outubro de 2026.

IDEMAR PEDRO MENEGAT

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal